



Número: **5030831-85.2022.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 597.479,69**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Base de Cálculo, Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuição sobre a folha de salários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA. (IMPETRANTE)	
	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA. (IMPETRANTE)	
	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA. (IMPETRANTE)	
	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA (IMPETRANTE)	
	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA. (IMPETRANTE)	
	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
299131427	25/08/2023 18:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**TIPOB**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030831-85.2022.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA., FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA., FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA., FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o Impetrado se abstenha de cobrar das impetrantes os valores relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (Patronal e RAT/SAT) e das contribuições devidas aos terceiros previstas no artigo 149 da CF (Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação, dentre outras) incidentes sobre as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos menores e aprendizes contratados pelas Impetrantes, não podendo ser negado às Impetrantes o acesso à certidão de regularidade fiscal por esse motivo. Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito de compensarem/restituírem os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre a verba supracitada é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais, Id. 270486222.

O pedido liminar foi deferido, Id. 270608417.

Manifestação da União Federal, Id. 271468293.



Este documento foi gerado pelo usuário 752.\*\*\*.\*\*\*-25 em 28/08/2023 10:45:35

Número do documento: 2308251833170360000289273658

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308251833170360000289273658>

Assinado eletronicamente por: JOSE HENRIQUE PRESCENDO - 25/08/2023 18:33:17

A autoridade impetrada apresentou sua manifestação, Id. 271991107.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 280728876.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto aos valores pagos aos menores aprendizes, é certo que o art. 428, da CLT determina:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24



(vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Outrossim, o Decreto nº 9579/18 estabelece:

Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

(...)

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Por sua vez, o STJ possui entendimento que o contrato de aprendizagem não possui caráter empregatício e, como consequência, não deve haver a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração recebida pela menor.

Nesse sentido, colaciono o julgado seguir:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem reconhecido o caráter não empregatício do referido vínculo, daí decorrendo a inexistência do dever de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração eventualmente destinada ao menor, desde que observados os requisitos do trabalho como medida sócio-educativa, em que não deve prevalecer a finalidade de produção típica do trabalhador empregado, sendo facultado à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, em cada caso concreto, aferir a estrita observância das regras do trabalho na condição de menor assistido, sob pena de autuação e exigência das contribuições caso apure a prevalência do trabalho em condições que revelem o vínculo empregatício. [...] Portanto, não havendo indicação de elementos concretos no sentido de que eram descumpridos os requisitos do trabalho nas condições de menor assistido, a exigência fiscal não deve ser mantida (...)”. (STJ-RECURSO ESPECIAL ° 1.599.143 - SP (2016/0092266-1) - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 01/06/2016).”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e destinadas a terceiros (Sistema S, SEBRAE, INCRA e salário-educação) vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelos impetrantes aos menores e aprendizes que prestam serviços em seu estabelecimento nos termos da legislação da CLT, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Reconheço ainda o direito dos impetrantes em procederem à compensação/restituição tributária do quanto



recolheram a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo explicitado que a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade dos impetrantes, ressalvando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos.

A opção pela restituição do indébito deve observar o regime de precatórios, sendo descabida a restituição em espécie na via administrativa, nos exatos termos do artigo 100 da Constituição Federal e Súmula 461 do STJ.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 25 de agosto de 2023.**

